



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Registro de Candidatura nº 900-71.2010.6.02.0000

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE  
02/08/10  
AB

ACÓRDÃO Nº 6.860  
(02/08/2010)

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 900-71.2010.6.02.0000, CLS. 38.  
REQUERENTE : Coligação RENOVA ALAGOAS II.

CANDIDATO : EZEQUIEL DOS SANTOS CAMPOS, concorrente ao cargo de Deputado Estadual.  
IMPUGNANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.  
IMPUGNADO : EZEQUIEL DOS SANTOS CAMPOS.  
ADVOGADO : Araken de Oliveira e Outro.  
RELATOR : Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR.

Ementa.  
ELEIÇÕES 2010. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. PROCESSO INSTRUÍDO COM TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.221/2010 E PELA LEI Nº 9.504/97. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. REGISTRO DEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação e deferir o registro da candidatura, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas:

Maceió, 02 de agosto de 2010.

  
Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA, Presidente

  
Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR – Relator

Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO C. DA SILVA – Proc. Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Registro de Candidatura nº 900-71.2010.6.02.0000

## RELATÓRIO

A Coligação RENOVA ALAGOAS II, por intermédio de seu presidente, requereu o registro de candidatura de EZEQUIEL DOS SANTOS CAMPOS para concorrer ao cargo de Deputado Estadual pelo PTN, nas Eleições de 2010.

Publicado o edital relativo ao pedido em deslinde no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, consoante dispõe o art. 3º, da LC nº 64/90 c/c o art. 34, II, da Res.-TSE nº 23.221/2010, o Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação ao pedido de registro, com fundamento na ausência de documentação prevista na legislação de regência.

Devidamente intimado, o candidato juntou a documentação de fls. 32-35, e a defesa de fls. 37/38. Argumentou, no mérito, que teria suprido todos os requisitos essenciais ao deferimento de seu pedido de registro.

Em seguida, com vista dos autos, o MPE, à fl. 54, pronunciou-se pela procedência da impugnação, porquanto concluiu que o candidato não juntou aos autos certidão criminal fornecida pela Justiça Federal do Distrito Federal de 2º grau.

Após a manifestação do MPE fora juntada aos presentes autos a certidão emitida pelo TRF da 1ª Região.

É o Relatório.



VOTO

Prescreve o art. 21 da Resolução TSE n.º 23.221/2010 que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações por meio dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Requerimento de Registro de Candidatura (RRC).

O Ministério Público Eleitoral impugnou a candidatura do requerente em face da ausência da ausência de certidões criminais emitidas pela Justiça federal de 2º grau, certidão criminal emitida pela Justiça Federal do Distrito Federal de 2º grau (fls. 19/21).

Os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação e à inexistência de crimes eleitorais foram aferidos no banco de dados desta Justiça Especializada (art. 26, §1º, da Res.-TSE nº 23.221/2010).

Também se infere da informação da Secretaria Judiciária que o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) foi considerado apto por esta egrégia Corte Eleitoral, tendo sido o candidato escolhido na convenção do partido para pretender a investidura no cargo eletivo, conforme ata ali inserida.

Da análise dos autos, observa-se que a documentação ausente foi apresentada (fls. 32 a 35, 47 e 56), cumprindo a contento o que determina a norma regulamentadora, especialmente no tocante aos documentos descritos no art. 26 da Resolução TSE nº 23.221/2010.

Dessa forma, até a última manifestação ministerial, ainda pendia de apresentação pelo candidato certidão criminal fornecida pela Justiça Federal do Distrito Federal de 2º grau. Com o intuito de suprir essa falta, fora juntada aos autos a certidão do TRF da 1ª Região, relatando a inexistência de ações propostas naquela Corte em face do candidato.

Constata-se, portanto, que ficaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à documentação, às condições de elegibilidade e à inexistência de causas de inelegibilidade, estando o candidato apto a concorrer no pleito de 2010.

Desse modo, julgo improcedente a ação de impugnação de registro, DEFERINDO o registro de candidatura de EZEQUIEL DOS



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Registro de Candidatura nº 900-71.2010.6.02.0000

SANTOS CAMPOS para concorrer ao cargo de Deputado Estadual, pelo PTN, nas Eleições de 2010:

É como voto.  
Maceió, 02 de agosto de 2010.

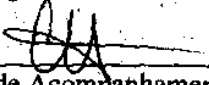
  
RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR  
Juiz Relator



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6860, de 02/08/2010, foi conferido e publicado na 64ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, Renata, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 02/08/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Registro de Candidatura Nº 900-71.2010.6.02.0000**

**Prot. 6.942/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 02/08/2010 (SESSÃO Nº 64/2010)**

**RELATOR(A): JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO  
CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REQUERENTE(S)** : Coligação RENOVA ALAGOAS II (PTN / PRTB / PV)  
**CANDIDATO** : EZEQUIEL DOS SANTOS CAMPOS, CARGO DEPUTADO ESTADUAL,  
NÚMERO 19777  
**IMPUGNANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO  
**IMPUGNADO** : EZEQUIEL DOS SANTOS CAMPOS, CARGO DEPUTADO ESTADUAL,  
NÚMERO 19777  
**ADVOGADO** : Araken Oliveira  
**ADVOGADO** : João Marcello Vieira de Almeida

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação e deferir o registro da candidatura, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.860 de 02.08.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 02 de agosto de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários